



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839235 - MS (2023/0250024-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAO PEDRO DA SILVA MIRANDA JORGE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de acusado por lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sob influência de álcool, com histórico de crimes semelhantes.
2. O Tribunal de origem substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, incluindo fiança, considerando a gravidade dos fatos e a condição econômica do paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é justificada frente à possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, incluindo a redução do valor da fiança.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, aplicável apenas quando não for possível a substituição por medidas cautelares menos gravosas.
5. A elevada fiança inicial foi considerada desproporcional, sendo necessário ajustá-la para garantir a efetividade das medidas cautelares sem comprometer a liberdade do paciente.
6. A decisão liminar mantida no mérito considerou a necessidade de evitar a banalização da prisão cautelar e a superlotação do sistema prisional, priorizando medidas alternativas.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem concedida para reduzir o valor da fiança em 2/3, mantendo as demais medidas cautelares já estipulas pelo juiz de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839235 - MS (2023/0250024-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAO PEDRO DA SILVA MIRANDA JORGE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de acusado por lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sob influência de álcool, com histórico de crimes semelhantes.
2. O Tribunal de origem substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, incluindo fiança, considerando a gravidade dos fatos e a condição econômica do paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é justificada frente à possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, incluindo a redução do valor da fiança.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, aplicável apenas quando não for possível a substituição por medidas

cautelares menos gravosas.

5. A elevada fiança inicial foi considerada desproporcional, sendo necessário ajustá-la para garantir a efetividade das medidas cautelares sem comprometer a liberdade do paciente.

6. A decisão liminar mantida no mérito considerou a necessidade de evitar a banalização da prisão cautelar e a superlotação do sistema prisional, priorizando medidas alternativas.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem concedida para reduzir o valor da fiança em 2/3, mantendo as demais medidas cautelares já estipulas pelo juiz de primeiro grau.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está solto liminarmente.

Requer, liminarmente e no mérito, seja reduzido o valor da fiança em patamar inferior a 2/3 do valor fixado pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

No caso, a prisão preventiva foi ordenada nos seguintes termos:

O flagrante está formalmente em ordem, com a devida observância dos prazos do artigo 306, §1º e §2º, do CPP. Quanto a alegação defensiva de que não caberia prisão em flagrante por tratar-se de crime culposo e ter o autuado permanecido no local dos fatos, sem deixar de prestar socorro à vítima não procede. É certo que o autuado foi encontrado em uma das circunstâncias do artigo 302 do CPP e nesse sentido não vislumbro qualquer irregularidade formal; foram cumpridas as formalidades do art. 5º, incisos LXII e LXIII, da CF/88, motivo pelo qual o homologo.

Foram mantidas as algemas em razão da justificativa da guarda e escolta relativa à segurança.

Prossigo. Na hipótese verifico não a possibilidade de prisão preventiva,

mas a total impossibilidade de liberdade provisória.

Em análise ao conteúdo do APF, em juízo de cognição sumária, verifico que segundos os relatos colhidos o autuado conduzia veículo sob a influência de álcool, estando com sua CNH vencida – impossibilidade de renovação administrativa no momento, com condenação criminal por crime de homicídio culposo na direção de veículo, em grau de recurso e com o relato da testemunha de f. 15/16; 19/20, de que a vítima da colisão no trânsito foi socorrida pelo SAMU e encaminhada para o hospital em razão de "possível fratura no quadril". Nestes termos a capitulação jurídica provisória da conduta poderá ser melhor analisada e indicar, ainda em fase de inquérito policial, a conduta prevista no artigo 303, § 2º e § 1º, que remete ao artigo 302, § 1º, inciso I, todos da Lei 9.503/97 ou ainda, um dolo eventual diante de todo o relatado, implicando não em crime culposo, mas doloso.

Ainda, é sabido que o autuado, estando condenado (sentença em grau de recurso) e estando com sua CNH vencida, não poderia, por certo, estar na condução de veículo; o autuado, médico, pessoa de maior conhecimento e intelecto, por certo possui plena ciência desta obrigação e de seu descumprimento voluntário; o Ministério Público opinou pela prisão preventiva.

Todas essas circunstâncias fazem surgir a excepcionalidade do caso e reclama a aplicação do poder de cautela do Juiz, no que se refere ao artigo 313, do CPP, para a proteção do próprio autuado e da sociedade, na análise dos requisitos contidos no artigo 312 do CPP, que vedam a colocação do autuado em liberdade, ao menos neste momento.

O autuado, segundo seus antecedentes, responde a uma ação penal por crime de lesão corporal no trânsito, em razão de fato ocorrido em janeiro de 2017 (autos n. 0000796-64.2017 – 5ª Vara Criminal), a qual está em fase de instrução; responde a uma segunda ação penal por crime de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo, em razão de fato ocorrido em novembro de 2017 (autos n. 0000685-67.2018 – 1ª Vara Criminal), com condenação em grau de recurso – tudo conforme certidão de antecedentes criminais de f. 29/31; ambos os delitos teriam sido praticados sob a influência de álcool.

Novamente preso, nesta data, em flagrante delito por crime de lesão corporal culposa na direção de veículo, sob a influência de álcool.

Diante disso, é certo que o autuado encontra-se em franca reiteração criminosa. As medidas diversas da prisão anteriormente impostas não se mostraram suficientes a impedir a prática de novos delitos da mesma natureza, inclusive.

A insegurança e instabilidade social com a libertação do autuado é patente, já que estaria o Estado permitindo e, com a sua liberdade, porque não dizer, incentivando, que continue transitando por Campo Grande, sem a observância das regras legais, colocando os filhos, os pais, as mães, os irmãos e todos os campograndeses em risco iminente no trânsito.

Nos termos do art. 312, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, o que se mostra impositiva no caso.

O Tribunal de origem assim delineou a controvérsia:

Desse modo, a despeito da gravidade que reveste os fatos, da censurabilidade do histórico pessoal do agente e das consequências

oriundas da prática criminosa, não apenas para a vítima, mas para toda a sociedade, exsurge inevitável, diante da denúncia que imputa ao paciente a prática de crime culposos, a conclusão de que a manutenção da prisão preventiva revela-se manifestamente ilegal, em virtude da ausência de preenchimento de qualquer das condições de admissibilidade previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Contudo, a liberdade haverá de ser restabelecida parcialmente.

No caso, através dos elementos que instruem a denúncia, observa-se que o paciente, de forma imprudente (segundo a acusação), deu causa ao grave acidente que resultou em lesão corporal em face da vítima.

Isso porque, segundo consta, ele atingiu o automóvel da vítima enquanto trafegava com seu veículo em visível estado de embriaguez alcoólica, desrespeitando a sinalização semafórica e imprimindo alta velocidade.

Não bastasse isso, é de se pontuar que o paciente ostenta histórico de crimes de natureza semelhante, tendo em vista que, como já pontuado, responde a outras duas ações penais, uma delas por lesão corporal culposa e outra por homicídio e lesão corporal culposos, ambas na direção de veículo automotor, e, em tese, em estado de embriaguez alcoólica.

Assim, diante das condições pessoais do agente e das circunstâncias do fato em questão, tem-se por necessária a imposição de rigorosas medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e na Lei n. 9503/97, como forma de evitar a reprodução de condutas que possam afrontar a incolumidade pública, garantir a efetividade do processo e resguardar a conveniência da instrução criminal.

Tais restrições somar-se-ão à fiança, instituto cabível à hipótese vertente (consoante artigo 321 do CPP), e que se adéqua perfeitamente às necessidades cautelares que emergem destes autos, especialmente se consideradas as consequências oriundas dos fatos.

É que, apesar de sua permanência no local, não restou evidenciado, pelos elementos de informação, que o paciente tenha prestado pronto e integral socorro à vítima, mesmo porque, segundo consta, encontrava-se em completo estado de embriaguez, de modo que “mal conseguia permanecer de pé” (conforme relatos testemunhais).

Com efeito, os elementos sugerem que, em virtude do completo estado de embriaguez voluntária, o paciente não possuía qualquer condição de prestar socorro à vítima, conforme relatado pela testemunha Paulo Reis Miranda Junior. Ademais, conforme apurado, ela teria recebido auxílio de uma testemunha que passava pelo local.

No que diz respeito ao valor, há de ser fixado em conformidade com a natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, circunstâncias indicativas da periculosidade do agente e importância provável das custas do processo, nos exatos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal.

Ainda a esse respeito, não se pode ignorar a necessidade de arcar com a reparação do dano, prestação pecuniária, pena de multa, isto obviamente em caso de condenação ao final do processo, consoante o artigo 336 do Código de Processo Penal.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que o paciente exerce a profissão de médico, conduzia veículo de alto valor de mercado e reside em região nobre desta capital, sendo possível concluir que possui distinta condição econômica, muito superior à média da população brasileira.

Tanto é verdade que, ao obter a revogação de sua prisão preventiva nos autos de n.º 8000267-55.2017.8.12.0800, relativo ao crime de homicídio e lesão corporal culposos, arcou com o pagamento de fiança estabelecida, à época (ano de 2017), em R\$50.598,00 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e oito reais).

Todas estas circunstâncias atreladas à vida pregressa do paciente e à gravidade do resultado da conduta sob apuração, e considerando a possibilidade de fixação de valor destinado a garantir a reparação mínima pelos danos causados materiais e/ou morais em caso de condenação, hei por bem fixar a fiança no valor de 100 (cem) salários mínimos atualmente vigentes, quantum que se revela razoável, sobretudo porque a pena máxima imputada ao delito narrado na denúncia permite que o montante seja estabelecido em até 200 salários mínimos.

Por tais fundamentos, contra o parecer, concedo parcialmente a ordem de Habeas Corpus, para substituir a prisão preventiva do paciente João Pedro da Silva Miranda Jorge por medidas cautelares diversas, a saber: (...)”

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem nos seguintes termos:

“A jurisprudência dessa eg. Corte é firme no sentido de que “o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, devendo ser observado o que preconiza o art. 350 do Código de Processo Penal” (HC 444.263/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, D Je 01/06/2018).

Também há diversos julgados dispensando o recolhimento da fiança ou reduzindo seu valor quando a instância ordinária reconheceu não estar presentes os requisitos para a prisão preventiva e o réu permaneceu preso somente pelo fato de não ter condições de suportar o pagamento do valor da fiança. (...)

Tais as circunstâncias, é de se reduzir o valor da fiança, mantidas as demais medidas cautelares fixadas, nos termos da liminar deferida.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela concessão da ordem, de ofício.”

Diante das decisões acima transcritas, verifico ser caso de concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão da existência de flagrante ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), também não deixa dúvidas em relação ao tema: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: “[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia” (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: “[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva”.

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, caput) e social (art. 6º, caput) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretenso argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um “estado de coisas inconstitucional”, ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, “envolvendo

autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade” (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que “juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal”. Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, caput, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar, “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (...) De outro vértice, com relação ao risco de reiteração, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (AgRg no HC 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018)” (AgRg no HC n. 905.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Ou seja, devem estar presentes a elevada periculosidade do agente - que pode ser extraída da reprovabilidade excepcional do *modus operandi* em tese empregado no delito e alta probabilidade de reiteração delitiva.

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, “[o] §6º do art. 282 do CPP deixa claro que a prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando não for adequada nenhuma das medidas alternativas: ‘a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código’. Isto é, somente se decreta a prisão preventiva quando todas as outras medidas menos gravosas se mostrarem inadequadas para afastarem a situação de perigo que justifica a necessidade de se impor alguma medida cautelar. Ou, o que seria o reverso da medalha, as medidas cautelares alternativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 998).

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente frente o valor excessivamente elevado da fiança inicial.

Pelo exposto, no mérito, mantenho a decisão em liminar (e-STJ fls. 208-210), **concedo a ordem de ofício** para reduzir o valor da fiança estipulada no patamar de 2/3 (dois terços), mantidas as demais medidas cautelares substitutivas fixadas pelo Tribunal de origem, quais sejam: recolhimento domiciliar obrigatório no período noturno (das 19h às 6h00min) e finais de semana (integral) e proibição de frequentar bares, praças, boates ou locais voltados ao consumo ou difusão de droga e álcool, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão. .

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0250024-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 839.235 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055058420238120800 09166127220238120001 14099815820238120000
39002023 55058420238120800 9166127220238120001

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAO PEDRO DA SILVA MIRANDA JORGE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54222551912551918548@ 2023/0250024-0 - HC 839235